



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.177, DE 2012

(Do Sr. Sibá Machado)

Altera o inciso III do art. 8º da Lei nº 5.700 de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma de apresentação dos símbolos nacionais, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4149/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 8º da lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º
.....

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de samambaia, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

.....(NR)”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa intenta modificar o texto da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que dispõe sobre o uso dos Símbolos Nacionais, alterado pela Lei nº 8.421, de 1992.

As Armas Nacionais, elaboradas no período áureo do café e da produção de tabaco, é descrita pela referida lei com a representação de dois ramalhetes com esses produtos. Hoje, temos ainda boa participação no mercado cafeeiro, mas o mesmo não ocorre com o tabaco, cuja produção é cada vez menor, em decorrência da crescente conscientização social da necessidade de combate ao fumo. As estatísticas do malefício do tabaco são fartas e os recursos públicos gastos pelo SUS com pacientes vítimas do cigarro crescem a cada ano.

Assim, o projeto objetiva substituir o ramo de tabaco inserto nas Armas Nacionais por outro de samambaia, planta conhecida pela grande maioria dos brasileiros, que nasce e se desenvolve em todos os biomas e representa bem nossas riquezas naturais.

Certo de que a presente proposição atualiza a apresentação dos Símbolos Nacionais, em especial as Armas, que devem estar apropriadas ao presente momento histórico do país, aguardo a sua melhor acolhida.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012

Deputado SIBÁ MACHADO – PT/AC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação
dos Símbolos Nacionais, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

.....

Seção IV
Das Armas Nacionais

.....

Art. 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992\)*](#)

II - O escudo ficará pousado numa estrela partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sobre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrela de prata, figurará sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à destra, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sobre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de novembro", na extremidade destra, e as expressões "de 1889", na sinistra.

Seção V
Do Selo Nacional

Art. 9º O Selo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo nº 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Selo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenhar-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de 3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrelas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo inferior obedecerá as mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo inferior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
